



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008895-44.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: SONIA MARIA DE CARVALHO GUEDES

ADVOGADO: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

CORRIGIDO: Vara do Trabalho de São João da Boa Vista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008895-44.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: SONIA MARIA DE CARVALHO GUEDES
CORRIGIDO: VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0008895-44.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SONIA MARIA DE CARVALHO GUEDES

CORRIGENDAS: MMas. Juízas Solange Denise Belchior Santaella e Vanessa Cristina Pereira Salomão
- VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO QUE DECLAROU NULA A ARREMATACÃO. ATO JURISDICIONAL QUE COMPORTA REVISÃO PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação do pedido fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno. Por outro lado, a decisão que decretou a nulidade da arrematação havida retrata o entendimento jurisdicional da Corrigenda, passível de revisão oportuna pela via recursal, pelo que não é possível a intervenção censória, nos termos do art. 35, "caput", do RI. Pedido julgado improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sônia Maria de Carvalho Guedes, em face de atos praticados pelo Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista na condução do processo nº 0012196-33.2015.5.15.0034, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual a Corrigente figura como Arrematante.

Relata que vem tentando, sem êxito, convencer o Juízo Corrigendo a adotar as providências necessárias à entrega de bem arrematado em 24/08/2017.

Aponta que o depositário do bem arrematado descumpriu diversas ordens judiciais e que, mesmo diante desse cenário e de previsão existente em despacho anterior no sentido de aplicação do artigo 330 do Código Penal, o Juízo não apenas deixou de decretar sua prisão civil, mas também, posteriormente, declarou a nulidade da arrematação havida.



Sustenta que adquiriu o bem imbuída de boa-fé e argumenta que a manutenção das decisões impugnadas resulta em desprestígio à segurança jurídica e prejudica a credibilidade do Juízo de São João da Boa Vista, pois, em seu entender, os interessados em adquirir bens móveis em hasta pública serão desestimulados a realizar novas aquisições, em face da possibilidade de não ter acesso aos bens.

Ressalta que os atos atacados, que vetam a aplicação de medidas coercitivas, beneficiam tão somente o depositário inadimplente, que acaba por evitar as sanções decorrentes de sua conduta, já que, ao final, obtém verdadeiro "*perdão judicial*".

Argumenta que, para além desse contexto, o Juízo Corrigendo teria incorrido em ilegalidade ao declarar a nulidade da arrematação, de ofício, visto que ausentes, no caso concreto, as hipóteses ensejadoras de uma tal decisão, previstas pelo artigo 903 de Código de Processo Civil. Para ilustrar a possível incongruência deste entendimento, refere que, em sede de Embargos à Arrematação, foi declarada a validade da arrematação havida.

Enfatiza que os fatos descritos justificam a adoção de todas as medidas coercitivas previstas pelos artigos 330 e 331 do Código Penal, salientando que, em face do reiterado descumprimento de decisões judiciais, é plenamente possível a decretação da prisão civil do depositário.

Requer, em caráter liminar, que seja concedido ao depositário o prazo de 48 horas para que informe o paradeiro do bem penhorado e, caso silente, que seja expedido mandado para sua prisão civil por trinta dias.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 323bc8b).

Inicialmente, é preciso destacar que, como apontado pela própria Corrigente na petição inaugural (Id. 165198d), o pedido de Correição formulado tem por objeto dois atos praticados no âmbito da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista.

O primeiro deles (Id. 451cbd5) consiste em despacho subscrito em 09/10/2019 pela MMa. Juíza Titular da unidade, Solange Denise Belchior Santaella, que rejeitou o pedido de decretação da prisão do depositário infiel e determinou, outrossim, que a Corrigente esclarecesse se pretendia a devolução do valor correspondente ao lance efetuado.

O segundo ato impugnado (Id. 4c245f6) é a deliberação que indeferiu pedido de reconsideração apresentado pela Corrigente, em face do despacho referido no parágrafo anterior e declarou a nulidade da arrematação havida, da lavra da MMa. Juíza Vanessa Cristina Pereira Salomão, determinando a liberação da quantia ofertada no lance.

Vejamos: Com relação ao primeiro dos atos referidos, é de se concluir que a pretensão correicional respectiva foi apresentada extemporaneamente.

Isto porque, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estreita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno deste Regional explicitamente preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".



Como é cediço, eventual pedido de reconsideração não interrompe nem protraí a fluência do prazo regimental para apresentação do pleito correicional.

Nestas condições, como a Corrigente tinha ciência do primeiro ato impugnado, ao menos desde o dia 22/10/2019 (data da apresentação do pedido de reconsideração), conclui-se que todas as pretensões correicionais alusivas a este ato estão intempestivas, já que esta medida correicional foi instaurada somente em 19/11/2019.

Assim, com fulcro no artigo 37, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente os pedidos relativos ao ato Id. 451cbd5, que abarcam os questionamentos acerca da pertinência da decretação de prisão civil do depositário.

Por outro lado, as pretensões alusivas ao segundo ato impugnado merecem conhecimento, visto que a Corrigente foi cientificada quanto à decisão em comento no dia 13/11/2019.

Feitas estas considerações quanto ao atendimento dos requisitos formais da medida em análise, passo à análise da pretensão restante, que diz respeito à possível natureza errônea e tumultuária da decisão que declarou nula a arrematação do bem adquirido pela Corrigente.

A propósito, há que se recordar, em primeiro lugar, a disposição contida no "*caput*" do artigo 35 do RI, a seguir transcrito:

"(...) Art. 35. A correição parcial, **não havendo recurso específico**, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento." (sem destaque no original)

O caso concreto retrata a inteligência técnica da Magistrada Corrigenda acerca da subsistência da aquisição do bem móvel arrematada, em face do contexto fático peculiar do caso concreto. Nessa perspectiva, trata-se de decisão que claramente está submetida a controle pela via judicial, por meio do manejo do instrumento processual próprio para tanto.

Não há que se falar em erro de procedimento, pois, como já dito, a deliberação referida possui índole jurisdicional, podendo, quando muito, constituir "*error in iudicando*" passível de correção no âmbito recursal.

Com o efeito, não é possível cogitar acerca da intervenção censória em vista dos fatos narrados.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE os pedidos correicionais relativos ao ato Id. 451cbd5, por intempestivos e julgo IMPROCEDENTES os pleitos referentes à decisão Id. 4C245f6, visto que não verificadas as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas no artigo 35 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência das Magistradas Corrigendas.

Publique-se para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 22/11/2019 17:43:21 - 7c5f6bc
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112217432105400000051658548>
Número do processo: 0008895-44.2019.5.15.0000
Número do documento: 19112217432105400000051658548

